

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000096-88.2014.4.04.7016/PR

RELATOR : LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE
APELANTE : HERBIOESTE HERBICIDAS LTDA
ADVOGADO : Norton Emmel Mühlbeier
APELANTE : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
APELADO : OS MESMOS
UNIDADE EXTERNA : Agência TOLEDO, PR
: MARCIO AURELIO REOLON
: LIDIANE DA SILVA FERNANDES
: MARCIA ANGELICA MITIKO TANIZAWA ZULIAN

RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por HERBIOESTE HERBICIDAS LTDA contra a UNIÃO, objetivando a nulidade de auto de infração lavrado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) em seu desfavor, e, conseqüentemente, a inexigibilidade do crédito tributário.

Narra que foi autuada por infração aos artigos 41 e 177, XI, do Regulamento da Lei nº 10.711/03, aprovado pelo Decreto nº 5.153/2004 por *produzir e armazenar sementes de soja cultivar Don Mário 5.8i, lote n. Sj-771, categoria C1, Safra 2011/2012, contendo sementes de outras cultivares além dos limites estabelecidos pela legislação*. Alega que não houve transgressão, uma vez que não ocorreu mistura varietal conforme laudo emitido por laboratório credenciado pelo MAPA, e que as sementes supostamente contaminadas com mistura varietal foram descartadas e vendidas como grão comercial. Sustenta, assim, não ter havido conduta ilícita ante a não comercialização das sementes de soja supostamente fora dos padrões estabelecidos pela Instrução Normativa nº 25/2005 com produtores, bem como que a multa aplicada é indevida.

Processado o feito, sobreveio sentença de improcedência. O autor foi condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamnto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973).

Inconformada, apela a autora. Repisa argumentos da inicial. Assevera que, conforme laudo emitido pelo Laboratório da Associação Paranaense dos Produtores de Sementes e Mudanças (APASEM), também credenciado no MAPA, a produção do lote de sementes cultivar Don Mario 5.8i foi realizada de acordo com as normas e padrões de certificação. Defende a insubsistência de auto de infração baseado tão somente em boletim oriundo do Laboratório Oficial de Análises de Sementes do MAPA, que considerou a soja fora dos padrões.

A União apresentou recurso adesivo. Busca a majoração da verba honorária.

Com contrarrazões, vieram os autos.

VOTO

A Lei nº 10.711/03, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudanças e dá outras providências, instituiu um rigoroso controle de produção e comercialização de sementes e mudas, a fim de garantir a identidade e qualidade do material. Estabelece também vedações à utilização de sementes e mudas que não atendam às exigências do diploma legal.

Quanto às proibições, restam assim consignadas:

Art. 41. Ficam proibidos a produção, o beneficiamento, o armazenamento, a análise, o comércio, o transporte e a utilização de sementes e mudas em desacordo com o estabelecido nesta Lei e em sua regulamentação.

Parágrafo único. A classificação das infrações desta Lei e as respectivas penalidades serão disciplinadas no regulamento.

Art. 42. No ato da ação fiscal serão adotadas como medidas cautelares, conforme dispuser o regulamento desta Lei:

I - suspensão da comercialização; ou

II - interdição de estabelecimento.

Art. 43. Sem prejuízo da responsabilidade penal e civil cabível, a inobservância das disposições desta Lei sujeita as pessoas físicas e jurídicas, referidas no art. 8º, às seguintes penalidades, isolada ou cumulativamente, conforme dispuser o regulamento desta Lei:

I - advertência;

II - multa pecuniária;

III - apreensão das sementes ou mudas;

IV - condenação das sementes ou mudas;

V - suspensão da inscrição no Renasem;

VI - cassação da inscrição no Renasem.

Parágrafo único. A multa pecuniária será de valor equivalente a até 250% (duzentos e cinquenta por cento) do valor comercial do produto fiscalizado, quando incidir sobre a produção, beneficiamento ou comercialização.

Com efeito, o Decreto nº 5.153/2004, regulamentando a referida Lei, estabelece criterioso procedimento para análise das sementes ou mudas produzidas.

No caso em tela, a autora busca a declaração de nulidade do auto de infração nº 004/1349/PR/2012, no qual foi autuada por produzir e armazenar sementes de soja cultivar Don Mário 5.8i, lote Sj-771, categoria C1, safra 2011/2012, contendo sementes de outros cultivares além dos limites estabelecidos. Ocorre que, havendo discordância do resultado da análise procedida por laboratórios especiais, é facultado ao interessado solicitar a reanálise do atributo que apresentou valores fora do padrão (artigos 85 e 86, do Decreto nº 5.153/2004).

Todavia, alega a autora que não foi possível proceder à reanálise do lote de sementes coletado ante o descarte do material vendido como grão comercial. Sendo este o meio cabível para ilidir conclusão de laudo desfavorável, entendo que a autora não logrou desconstituir a prova produzida nos autos administrativos.

No tocante à multa aplicada, assim disciplina o artigo 199 do Decreto nº 5.153/2004:

Art. 198. A pena de multa será aplicada nas demais infrações que não estão previstas no art. 197.

Parágrafo único. Em caso de reincidência genérica, o valor da multa será cobrado em dobro.

Art. 199. A pena de multa será de valor equivalente a até duzentos e cinquenta por cento do valor comercial do produto fiscalizado, quando incidir sobre a produção, o beneficiamento ou a comercialização, e graduada de acordo com a gravidade da infração, na seguinte forma:

I - até quarenta por cento do valor comercial do produto, quando se tratar de infração de natureza leve;

II - de quarenta e um por cento a oitenta por cento do valor comercial do produto, quando se tratar de infração de natureza grave; ou

III - de oitenta e um por cento a cento e vinte e cinco por cento do valor comercial do produto, quando se tratar de infração de natureza gravíssima.

Examinando os referidos dispositivos, extrai-se que as práticas descritas no auto de infração que inaugurou o processo administrativo sujeitam o infrator a penalidade de multa. Quanto ao valor da penalidade, entendo que a multa aplicada pela autoridade administrativa não extrapola o limite legal.

Ademais, agrego às razões de decidir deste voto o entendimento adotado pelo magistrado de primeiro grau, Dr. Fábio Nunes de Martino, uma vez que acertada a fundamentação, assim vertida:

()

A autora foi autuada por agente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento mediante o Auto de Infração nº 004/1349/PR/2012, com aplicação de multa, em razão da seguinte conduta:

'1) Produzir e armazenar 12.000 kilogramas de sementes de soja, cultivar Don Mário 5.8 i, lote ST-771, categoria C1, safra 2011/2012, contendo sementes de outras cultivares além dos limites estabelecidos, conforme Boletim Oficial de Análise de Sementes nº 0428/2012, de 23/07/2012, do Laboratório Oficial de Análises de Sementes do Ministério da Agricultura, Pecuária e abastecimento, oriundo do Termo de Coleta de Amostra 002/1417/PR/2012 de 19/06/2012.'

A autuação deu-se com base no art. 177, inc. XI do Regulamento da Lei 10.711/2003, anexo ao Decreto nº 5.153/2004, que prescreve:

Art. 177. Ficam proibidos e constituem infração de natureza grave: (...)

IX - a produção, o armazenamento, a embalagem e o comércio de sementes cujo lote esteja com o índice de germinação abaixo do padrão estabelecido;

A autora sustenta que a legislação prescreve, de forma cumulativa, as condutas capazes de caracterizar a infração, sendo que a ausência de qualquer uma destas etapas não configuraria a infração.

Não lhe assiste razão.

A prática de qualquer uma das condutas descritas no dispositivo transcrito é suficiente para caracterizar a infração e para autorizar a imposição da sanção. Na verdade, a conjunção 'e' contida na redação do artigo é utilizada para indicar a existência de mais de uma conduta proibida pela mesma norma, concluindo-se que, praticada qualquer uma das condutas descritas no art. 177, IX, incide a norma, sendo cabível a aplicação da sanção.

Note-se que, no caso em tela, a autora produziu e armazenou as sementes com irregularidade, não havendo que se falar em inocorrência de infração.

Outrossim, cumpre salientar que o laudo oficial, elaborado pela CLASPAR, prevalece sobre laudo particular, nada obstante realizado por laboratório também credenciado pelo Ministério da Agricultura. Veja-se que o exame oficial possui presunção de legitimidade, e para discussão acerca de sua correção haveria necessidade de produção de exame pericial em juízo, sob o crivo do contraditório, o que não foi requerido pela autora.

Em suma, não foi apontado pela autora qualquer outro vício capaz de macular o AI nº 004/1349/PR/2012, razão pela qual ele deve ser mantido.

Afasto, ademais, o cálculo da multa sugerido pela autora pois levou em consideração o preço de venda das sementes contaminadas como grão comercial e não como semente de soja (grão destinado ao plantio). O fato da autora ter vendido as semente como grão comercial não altera a base de cálculo da

multa, que deve ser o preço das sementes de soja como grãos destinados ao plantio constante no próprio termo de coleta.

()

Por fim, mantenho a verba honorária, fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 85, § 8º, do NCPC, por considerar o valor arbitrado em conformidade com os critérios da razoabilidade e equidade, tendo em vista a simplicidade da causa e a inexistência de dilação probatória.

Ante o exposto, voto por **negar provimento aos apelos.**

Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle
Relator

Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8489899v6** e, se solicitado, do código CRC **864FBFFC**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle

Data e Hora: 15/09/2016 17:27
